



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 14 de março de 2019 - Ano 10 – nº 2611



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	3
Autarquias	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	18
Balneário Camboriú	18
Benedito Novo	19
Brusque	19
Caçador	21
Concórdia	21
Criciúma	21
Florianópolis	22
Joinville	22
Navegantes	23
Ponte Alta do Norte	23
São João do Itaperiú	23
São José.....	24
São Lourenço do Oeste.....	24
ATOS ADMINISTRATIVOS	25
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Processo n.: @RLA 16/00531455

Assunto: Auditoria in loco em atos de pessoal no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt em Joinville

Responsáveis: Tânia Maria Eberhardt, João Paulo Karam Kleinubing e Walter Manfroi

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 578/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP nº 3051/2018**, que trata de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, para verificar a regularidade dos atos de pessoal ocorridos de 01.01.2016 a 25.11.2016.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 202/2000:

2.1. o pagamento de indenização de sobreaviso a 155 (cento e cinquenta e cinco) servidores do Hospital Regional, tendo em vista que receberam a referida verba indenizatória sem constarem nas escalas de sobreaviso da unidade e que as citadas escalas não foram homologadas pelo Secretário de Estado da Saúde, em descumprimento ao previsto no art. 20, *caput*, e inciso I da Lei Complementar (estadual) nº 323/2006 e art. 63, *caput*, da Lei (federal) nº 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DMU);

2.2. o descumprimento da carga horária mínima de 80 (oitenta) horas mensais por médicos em exercício no Hospital Regional, em desacordo ao previsto no art. 25, § 1º, da Lei (estadual) nº 6.745/1985; no art. 23, *caput*, da Lei Complementar (estadual) nº 323/2006 e art. 63, *caput*, da Lei Federal n. 4320/1964 (item 2.2 do Relatório DMU);

2.3. a ausência de controle formal da jornada de trabalho de servidores comissionados do Hospital Regional, em descumprimento ao art. 2º do Decreto (estadual) nº 2.194/2009 (item 2.3 do Relatório DMU);

2.4. a cessão de servidores médicos lotados no Hospital Regional para o Hospital Municipal São José, tendo em vista a ausência de ato administrativo estabelecendo as condições das cessões, em desacordo ao previsto no art. 2º, inciso III do Decreto (estadual) nº 1.073/2012 (item 2.5 do Relatório DMU);

2.5. a existência de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) com contratos prorrogados sucessivamente, sem justificativa formal da extrema relevância e urgência e com prazo de duração acima do permitido pela legislação que disciplina a matéria, em desacordo ao previsto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e art. 4º da Lei Complementar (estadual) nº 260/2004 (item 2.6 do Relatório DMU).

3. Aplicar à Sra. Tânia Maria Eberhardt (CPF nº 379.700.979-87), Diretora Geral do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt desde 04.02.2015, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e seis centavos), diante da omissão no dever de supervisionar o cumprimento da jornada de trabalho de servidores que desempenham a função de médico no Hospital Regional, tendo em vista o exercício de carga horária insuficiente, em desacordo ao previsto no art. 25, § 1º, da Lei (estadual) nº 6.745/1985; no art. 23, *caput*, da Lei Complementar (estadual) nº 323/2006 e art. 63, *caput*, da Lei (federal) nº 4320/1964 (item 2.2 do Relatório nº 3051/2018).

4. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do Secretário de Estado, que apresente Plano de Ação a esta Corte de Contas, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, contendo o levantamento do déficit de profissionais da saúde e de todos os cargos do Hospital regional Hans Dieter Schmidt, com projeção estimada, em um período de no mínimo dois anos, de vagas a serem desocupadas por aposentadoria ou exoneração de servidores, para a realização de concurso público para preenchimento de vagas na referida unidade hospitalar, cotejando tais demandas com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de levantamento dos servidores contratados temporariamente aliado às providências para evitar suas prorrogações sucessivas e vigências que extrapolem o período máximo previsto na Lei Complementar (estadual) nº 260/2004 (itens 2.1 e 2.6 do Relatório DMU).

5. Determinar à Direção Geral do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e:

5.1. comprove a esta Corte de Contas a adoção de providências, inclusive a instauração de processos administrativos disciplinares, diante das faltas de servidores passíveis de sanção (item 2.2 do Relatório DMU);

5.2. apresente a esta Corte de Contas o sistema de controle e o registro de ponto dos servidores comissionados que ocupam os cargos de Diretor Geral e Diretor Técnico do Hospital Hans Dieter Schmidt, mediante remessa da cópia do controle de frequência, a partir de junho de 2017 até a data da publicação da deliberação deste processo (item 2.4 Relatório DMU);

5.3. comprove a esta Corte de Contas o retorno dos servidores médicos André Sanches Pitzchz, Andrei Koerbel, Franco Haritsch e Sérgio Alberto Wolf ao Hospital Hans Dieter Schmidt (item 2.5 do Relatório DMU).

6. Recomendar ao Poder Executivo Estadual que:

6.1. priorize a realização de concurso público para compor o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (itens 2.1 e 2.6 do Relatório DMU);

6.2. adote providências para regulamentar os critérios, limites e condições de concessão de gratificação de hora plantão e das horas de sobreaviso aos referidos servidores, conforme determinado pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar (estadual) nº 323/2006.

6.3. adote providências para que as contratações temporárias respeitem os prazos máximos estabelecidos na Lei Complementar (estadual) nº 260/2004 (item 2.6 do Relatório DMU).

7. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde a adoção de providências para que, nas hipóteses de delegação de competências, cada uma delas seja expressa e detalhada, nos termos dos Prejulgados 846 e 1533 desta Corte de Contas.

8. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde e a Direção Geral do Hospital Hans Dieter Schmidt, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde e da Diretora Geral, sobre a imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

9. Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, que acompanhe as deliberações constantes dos itens 4 e 5 retrocitados e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para as providências cabíveis.

10. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório Técnico nº DAP – 3051/2018** e do **Parecer MPC/1530/2018**, aos Responsáveis, à Diretoria do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, à Secretaria de Estado da Saúde, bem como aos seus órgãos de assessoramento jurídico e controle interno.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

PROCESSO nº:REC-17/00782131

UG/CLIENTE:Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL

RECORRENTE:Jeferson Hemkemeier

Procurador: Dr. Cássio Medeiros de Oliveira (OAB/SC 10.839)

ASSUNTO:Recurso de Reconsideração (art. 77 da LC 202/2000) da decisão exarada no processo TCE-13/00429604

DECISÃO SINGULAR GC/JNA – 2018/116

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jeferson Hemkemeier, por seu procurador, em face do Acórdão nº 473/2017, exarado no processo nº TCE-13/00429604, que julgou irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, as contas referentes à prestação de contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação Esportiva e Recreativa América, de São Martinho, da qual o recorrente era o Presidente à época, conforme segue:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Esportiva e Recreativa América pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 2919, de 09/10/2009, no valor de R\$ 30.000,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. JEFERSON HEMKEMEIER - Presidente da Associação Esportiva e Desportiva América em 2009, inscrito no CPF sob o n. 029.723.149-99, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA AMÉRICA, inscrita no CNPJ sob n. 83.816.587/0001-39, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. JEFERSON HEMKEMEIER e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA AMÉRICA, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com nota fiscal fotocopiada, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. JEFERSON HEMKEMEIER, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizado monetariamente, pela:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizado monetariamente, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. JEFERSON HEMKEMEIER e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA AMÉRICA impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispões os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF (Grifei).

A Diretoria de Recursos e Reexames analisou o recurso por meio do Parecer nº DRR-282/2018, cujos termos são pelo não conhecimento do reclamo por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000 (fls. 143-146).

O Ministério Público de Contas também se pronunciou pelo não conhecimento do recurso e, caso seja superada tal obstáculo para a sua admissibilidade, opinou no sentido de que, no mérito, lhe seja negado provimento (Parecer nº MPC/59998/2018 – fls. 148-155).

Vieram os autos conclusos. É o relato.

Compulsando atentamente o feito, entendo que o presente Recurso de Reconsideração não merece ser conhecido em razão da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

A Diretoria de Recursos e Reexames destacou que o acórdão recorrido foi publicado na imprensa oficial em 13.09.2017 e a peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas no dia 20.11.2017, caracterizando sua intempestividade, tendo em vista o esgotamento do prazo de 30 dias para sua interposição previsto no já mencionado art. 77 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

Na peça recursal (fls. 4-10), o Sr. Jeferson Hemkemeier defendeu o preenchimento de tal requisito de admissibilidade argumentando que fora protocolado, dentro do trintídio legal, o pedido de prorrogação de prazo acostado às fls. 437-439 dos autos principais.

Para justificar, ainda, mencionou que a dilação de prazo para interposição do recurso encontra guarida no art. 125 do Regimento Interno desta Casa que, no seu entender, “autoriza” o Presidente a prorrogar os prazos fixados em decisão definitiva pelo Tribunal Pleno uma única vez, até igual período, mediante pedido fundamentado do interessado ou responsável, protocolado no Tribunal antes de vencido o prazo fixado na decisão. *In casu*, a decisão é de caráter definitiva, fixada pelo Pleno, sendo o pedido protocolizado dentro dos 30 dias; assim, segundo ele, restaram preenchidos os “requisitos” que autorizam a prorrogação pretendida.

Contudo, tal argumento não merece acolhida porque o requerimento de prorrogação em questão restou negado pelo Presidente em exercício desta Corte de Contas justamente porque “referido prazo é de natureza peremptória, não passível de prorrogação” (fl. 434 do processo originário).

Neste sentido, a Diretoria de Recursos e Reexames registrou, *in verbis* (fl. 145):

De plano, cabe esclarecer que o prazo do Recurso de Reconsideração, ou seja, 30 (trinta) dias, não é fixado em decisão plenária, conforme alega o Recorrente, sua previsão consta, expressamente, em Lei, no caso o art. 77, da Lei Complementar nº 202/2000, sendo, portanto, peremptório.

Os prazos que o Tribunal Pleno fixados em suas decisões e que podem ser prorrogados, nos termos do art. 125, do Regimento Interno, são os prazos para cumprimento da decisão, não o prazo legal para interposição de recursos.

Portanto, a petição de juntada de procuração, bem como o pedido de prorrogação de prazo recursal não possui o condão de alterar o prazo legal previsto para a interposição do Recurso de Reconsideração (grifei).

Logo, ao contrário do que fora alegado pelo responsável em suas razões recursais, o indeferimento do seu pedido de prorrogação de prazo não se deu por “um equívoco na ordem cronológica de juntada das peças processuais” (fl. 9), que teria sugerido a intempestividade do pedido realizado, mas sim em razão da impossibilidade de prorrogação de prazo recursal, que são peremptórios – não podem ser objeto de convenção entre as partes – e preclusivos. Portanto, este requisito objetivo intrínseco a qualquer modalidade recursal é fatal e improrrogável.

A preclusão, sabe-se, é a perda de uma faculdade processual, seja em razão do seu não exercício dentro do prazo previsto (preclusão temporal), da simples prática do ato (preclusão consumativa) ou da realização de outro ato incompatível com aquele anteriormente pretendido (preclusão lógica).

Anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretende exercitar no processo (preclusão lógica).

Do nosso Tribunal de Justiça, colho os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, INCLUSIVE DO PRAZO RECURSAL, QUANDO JÁ INICIADO. PLEITO NUNCA EXAMINADO PELO JUIZ. PRAZO PEREMPTÓRIO QUE INVIABILIZA SUA PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CAPAZ DE ENSEJAR A DILAÇÃO DO PRAZO, A TANTO NÃO CORRESPONDENDO SIMPLES INTERESSE DOS LITIGANTES. ARTIGO 182 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INTEMPESTIVIDADE BEM CARACTERIZADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001580-96.2013.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-12-2016).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O prazo recursal é peremptório, insuscetível de dilação. O fato de o recurso ter sido protocolado um minuto após o encerramento do expediente forense não descaracteriza a sua perda." (Ag em AI n. 375.573, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, j. 11.12.01). [...] SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DESPROVIDA. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ASTREINTE. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.004033-1, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-07-2014).

Importa esclarecer também que, analisando o caderno processual, não verifico a presença de quaisquer dos requisitos que autorizam este Relator a superar a intempestividade recursal, previstos no art. 135, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, a seguir transcrito:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

[...]
§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexactidões materiais retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Neste sentido, não há erro de cálculo a ser retificado ou inexactidão material a ser corrigida (§ 1º), bem como não há fatos novos supervenientes que comprovem que o ato praticado pelo recorrente não causou, efetivamente, prejuízo ao erário (incisos I e II). Ainda, sendo o recorrente o Presidente da entidade beneficiária dos recursos públicos repassados e proponente do projeto, não vislumbro qualquer erro na identificação do responsável (inciso III).

Logo, tendo em vista que não estão presentes nenhum dos requisitos de superação da intempestividade previstos art. 135, §1º e incisos do Regimento Interno, entendo pelo não conhecimento do presente recurso.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 27, §1º, I e II, da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO: 1 – Não conhecer do Recurso de Reconsideração nº REC-17/00782131, interposto contra o Acórdão nº 0473/2017, exarado nos autos do processo nº TCE-13/00429604 em face da sua intempestividade, nos termos do art. 82 da Lei Complementar nº 202/2000.

2 – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, na pessoa do seu procurador.

Gabinete, em 20 de novembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Autarquias

1. Processo n.: RLA-15/00502160
2. Assunto: Auditoria Ordinária para verificação da regularidade de autorizações para empresas de transporte intermunicipal de passageiros e do cumprimento da Decisão n. 0029/2015 deste Tribunal
3. Responsável: Fúlvio Brasil Rosar Neto
4. Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0028/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria Ordinária sobre fiscalização no Departamento de Transportes e Terminais - DETER visando verificar a regularidade de autorizações para empresas de transporte intermunicipal de passageiros e o cumprimento da Decisão TCE/SC nº 0029/2015 do Departamento de Transportes e Terminais – DETER.

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar ao Sr. FÚLVIO BRASIL ROSAR NETO, Presidente do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, inscrito no CPF sob o n. 027.812.519-09, com fundamento no art. 70, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.1.1. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de controle e fiscalização nos contratos de concessão dos serviços públicos permitindo atividades de empresas de transporte intermunicipal de passageiros sem a devida outorga ou com a outorga vencida e sem o devido processo licitatório afrontando gravemente o artigo 175 da CF/88, os artigos 3º, 5º, 14, inciso XVI do artigo 18, inciso I do artigo 35 e §1º incisos V e VII do artigo 38 da Lei n. 8.987/1995, o item 6.2.6 da Decisão n. 0029/2015 desta Casa e o inciso III do artigo 93 da LC (estadual) n. 381/2007 (item 2.1 do Relatório DCE n. 342/2016);

6.1.2. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de auditorias na documentação de suporte das informações prestadas por meio da Declaração Informatizada de Movimentação de Passageiros (DIMP) pelas empresas de transporte intermunicipal de passageiros e a omissão no dever de fiscalizar e arrecadar receitas próprias da Autarquia, estando ciente da sonegação fiscal das mesmas empresas transportadoras em afronta à norma legal imposta no artigo 1º do Decreto (estadual) n. 5.327/1990 c/c inciso V do artigo 102 do Decreto (estadual) n. 12.601/1980, o artigo 37 da Constituição Federal, o artigo 11 da Lei n. 101/2000, o inciso IV do artigo 93 da Lei 381/2007 e o item 6.2.5 da Decisão TCE/SC n. 0029/2015 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.1.3. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de plano (planejamento) estruturado de fiscalização, por meio do qual fiquem claramente estipulados os objetivos, as ações e as metas de fiscalizações do DETER, contrariando o §1º do artigo 1º da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 c/c o artigo 93 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, inciso II do artigo 2º do Regimento interno do DETER aprovado pelo Decreto (estadual) n. 4.830/2002 e o item 6.2.2 da Decisão do Tribunal Pleno TCE/SC n. 0029/2015 (item 2.3 do Relatório DCE);

6.1.4. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de medidas junto aos órgãos estaduais competentes com a intenção de identificação dos bens patrimoniais e seus registros contábeis pelos valores pertinentes visto que o Balancete Contábil/2015 mantém saldo patrimonial de R\$ 0,01 para “Edificações” e “Terrenos” afrontando os artigos 83 e 94 da Lei (federal) n. 4.320/1964, artigo 1º do Decreto (estadual) n. 3.486/2010 e descumprimento do item 6.2.3 da Decisão do Tribunal Pleno TCE/SC n. 0029/2015 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.1.5. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da inexistência de registros contábeis mensais dos valores lançados em Dívida Ativa em desacordo com os artigos 87 e 88 da Lei n. 4.320/1964 e descumprindo o item 6.2.4 da Decisão do Tribunal Pleno TCE/SC n. 0029/2015 (item 2.5 do Relatório DCE n. 342/2016);

6.1.6. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da omissão no dever de determinar diligências (inciso VII, artigo 4º do Regimento Interno do CTP) com o objetivo de regularizar possíveis vícios nos autos de infração com recursos de empresas autuadas pela fiscalização do DETER conforme impõe o § 3º do artigo 104 do Decreto (estadual) 12.601/1980, tal omissão também afronta o princípio da instrumentalidade das formas embasado no ordenamento jurídico pátrio previsto Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), artigos 154, 244 e §2º do art. 249 e Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689/1941), artigo 566 (item 2.6 do Relatório DCE).

6.2. Determinar ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER, na pessoa do seu Presidente, a adoção de providências apontadas no Relatório, comprovando-as ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e-, visando à execução de:

6.2.1. controle e fiscalização nos contratos de concessão dos serviços públicos evitando atividades de empresas de transporte intermunicipal de passageiros sem a devida outorga ou com a outorga vencida e sem o devido processo licitatório afrontando gravemente o artigo 175 da Constituição Federal, os arts. 3º, 5º, 14, inciso XVI do art. 18, inciso I do art. 35 e §1º incisos V e VII do art. 38 da Lei n. 8.987/1995, o item 6.2.6 da Decisão n. 0029/2015 desta Casa e o inciso III do art. 93 da LC (estadual) n. 381/2007 (item 2.1 do Relatório DCE);

6.2.2. auditorias na documentação de suporte das informações prestadas por meio da Declaração Informatizada de Movimentação de Passageiros (DIMP) pelas empresas de transporte intermunicipal de passageiros em atenção à norma legal imposta no artigo 1º do Decreto (estadual) n. 5.327/1990 c/c inciso V do artigo 102 do Decreto (estadual) n. 12.601/1980, o artigo 37 da Constituição Federal, o artigo 11 da Lei n. 101/2000, o inciso IV do artigo 93 da Lei n. 381/2007 e o item 6.2.5 da Decisão TCE/SC n. 0029/2015 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.2.3. elaboração de plano (planejamento) estruturado de fiscalização, por meio do qual fiquem claramente estipulados os objetivos, as ações e as metas de fiscalizações do DETER, em atenção ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o artigo 93 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, inciso II do artigo 2º do Regimento interno do DETER aprovado pelo Decreto (estadual) n. 4.830/2002 e o item 6.2.2 da Decisão do Tribunal Pleno TCE/SC n. 0029/2015 TCE/SC (item 2.3 do Relatório DCE);

6.2.4. adoção de medidas junto aos órgãos estaduais competentes com a intenção de identificação dos bens patrimoniais e seus registros contábeis atendendo aos artigos 83 e 94 da Lei n. 4.320/1964, artigo 1º do Decreto (estadual) n. 3.486/2010 e item 6.2.3 da Decisão do Tribunal Pleno TCE/SC n. 0029/2015. (item 2.4 do Relatório DCE);

6.2.5. registros contábeis mensais dos valores lançados em Dívida Ativa em atenção aos artigos 87 e 88 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e do item 6.2.4 da Decisão do Tribunal Pleno TCE/SC n. 0029/2015. (item 2.5 do Relatório DCE);

6.2.6. determinar diligências (inciso VII, artigo 4º do Regimento Interno do CTP) com o objetivo de regularizar possíveis vícios nos autos de infração com recursos de empresas autuadas pela fiscalização do DETER conforme impõe o § 3º do art. 104 do Decreto (estadual) n. 12.601/1980 (item 2.6 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE n. 342/2016 e do Parecer n. MPTC/47681/2017, ao Sr. Fúlvio Brasil Rosar Neto e ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER.

7. Ata n.: 07/2019

8. Data da Sessão: 13/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/00118047

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Gonzaga Bastos

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZ GONZAGA BASTOS, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ GONZAGA BASTOS, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/A, matrícula nº 144715-7-1, CPF nº 378.648.589-53, consubstanciado no Ato nº 1101/IPREV/2015, de 26/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00137858

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Kempinsky de Paula Cordeiro

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSELI KEMPINSKY DE PAULA CORDEIRO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSELI KEMPINSKY DE PAULA CORDEIRO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/E, matrícula nº 341971-1-3, CPF nº 259.333.029-53, consubstanciado no Ato nº 3267/IPREV/2014, de 26/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00164901

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sissi Jose Mondardo

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SISSI JOSE MONDARDO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SISSI JOSE MONDARDO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG10/G, matrícula nº 145230401, CPF nº 486.532.339-20, consubstanciado no Ato nº 1590/IPREV/2015, de 06/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00191631

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Larsen de Jesus

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SANDRA REGINA LARSEN DE JESUS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA REGINA LARSEN DE JESUS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 165335001, CPF nº 486.524.669-04, consubstanciado no Ato nº 1600/IPREV/2015, de 07/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00199292

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sionete da Silva e Santos

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SIONETE DA SILVA E SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIONETE DA SILVA E SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/10/E, matrícula nº 278229403, CPF nº 017.138.869-01, consubstanciado no Ato nº 1630/IPREV, de 08/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00213031

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jacqueline Maria Correa Tortato

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JACQUELINE MARIA CORREA TORTATO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JACQUELINE MARIA CORREA TORTATO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/10/F, matrícula nº 324455501, CPF nº 551.590.529-68, consubstanciado no Ato nº 1656/IPREV, de 10/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00231870

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Catarina Helena Serratine

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CATARINA HELENA SERRATINE, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CATARINA HELENA SERRATINE, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de CONSULTOR EDUCACIONAL, nível 10, Referência G, Grupo Magistério, matrícula nº 1518968-01, CPF nº 580.680.829-72, consubstanciado no Ato nº 1348, de 10/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00253335

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jone Maria Rech Rambo

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JONE MARIA RECH RAMBO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JONE MARIA RECH RAMBO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Magistério/Nível 10/Referência G, matrícula nº 236414001, CPF nº 469.165.209-49, consubstanciado no Ato nº 1407, de 22/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00296220

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Carlos Zacharczuk

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSE CARLOS ZACHARCZUK, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE CARLOS ZACHARCZUK, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/03/G, matrícula nº 164886011, CPF nº 422.952.209-63, consubstanciado no Ato nº 2192, de 27/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00373233

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Josana Reiser Souza Hall

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSANA REISER SOUZA HALL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSANA REISER SOUZA HALL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/F, matrícula nº 186385101, CPF nº 501.356.279-15, consubstanciado no Ato nº 2422, de 29/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00418512

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Callai Schuh

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SANDRA REGINA CALLAI SCHUH, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA REGINA CALLAI SCHUH, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível grupo Magistério, nível 10, referência F, matrícula nº 171673501, CPF nº 951.815.639-53, consubstanciado no Ato nº 2792, de 10/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00424830

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilva Aparecida Darol Alberton

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NILVA APARECIDA DAROL ALBERTON, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILVA APARECIDA DAROL ALBERTON, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/04/07, matrícula nº 185257402, CPF nº 000.458.899-10, consubstanciado no Ato nº 806, de 27/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00468293

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Miriam Salvalagio Marques

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MIRIAM SALVALAGIO MARQUES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MIRIAM SALVALAGIO MARQUES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 00/III/G, matrícula nº 153240501, CPF nº 448.689.879-68, consubstanciado no Ato nº 72, de 18/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00505598

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleci Maria Geremia Biasuz

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLECI MARIA GEREMIA BIASUZ, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLECI MARIA GEREMIA BIASUZ, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 00/IV/G, matrícula nº 194901202, CPF nº 576.676.599-15, consubstanciado no Ato nº 238, de 02/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00510249

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lenir Silva Bez Batti

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LENIR SILVA BEZ BATTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LENIR SILVA BEZ BATTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência G, matrícula nº 195316803, CPF nº 560.400.599-15, consubstanciado no Ato nº 211, de 02/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00544909

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jorge Hiroshi Ishioka

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JORGE HIROSHI ISHIOKA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JORGE HIROSHI ISHIOKA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, A, matrícula nº 151481401, CPF nº 317.244.779-00, consubstanciado no Ato nº 1266, de 06/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00557202

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Danusia de Fatima Berteli Batista

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DANUSIA DE FATIMA BERTELI BATISTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DANUSIA DE FATIMA BERTELI BATISTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/IV/G, matrícula nº 158425-1-1, CPF nº 560.072.569-87, consubstanciado no Ato nº 1602/IPREV/2016, de 28/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00559680

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lourene Alamir Stanchack

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LOURENE ALAMIR STANCHACK, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOURENE ALAMIR STANCHACK, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/Docência/Referência E, matrícula nº 200990003, CPF nº 006.813.169-00, consubstanciado no Ato nº 1946, de 21/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00578129

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Natalia Dinete Wiggers de Campos

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NATALIA DINETE WIGGERS DE CAMPOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NATALIA DINETE WIGGERS DE CAMPOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/C, matrícula nº 221290001, CPF nº 632.962.099-72, consubstanciado no Ato nº 1731, de 26/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00585338

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Silvana Ribas Pitaluga

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARA SILVANA RIBAS PITALUGA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARA SILVANA RIBAS PITALUGA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Ocupacional Docência, Nível V, Referência G, matrícula nº 197493901, CPF nº 426.931.950-04, consubstanciado no Ato nº 2231, de 21/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00606270

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eli Sonia Sgarbozza Lorenzetti

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELI SONIA SGARBOZZA LORENZETTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELI SONIA SGARBOZZA LORENZETTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 194965901, CPF nº 521.852.819-68, consubstanciado no Ato nº 1879, de 14/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00620508

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gisele da Silva

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GISELE DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GISELE DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/IV/H, matrícula nº 208206302, CPF nº 552.311.799-49, consubstanciado no Ato nº 2012, de 27/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00628088

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Krug

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARLENE KRUG, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLENE KRUG, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível 29/04/D, matrícula nº 317176003, CPF nº 920.950.899-87, consubstanciado no Ato nº 2668, de 29/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00655050

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosemeri Terezinha Costa Silva

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSEMERI TEREZINHA COSTA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEMERI TEREZINHA COSTA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/G, matrícula nº 200714203, CPF nº 594.199.629-20, consubstanciado no Ato nº 1787, de 02/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00665609

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleusa Picoli

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLEUSA PICOLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEUSA PICOLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, REFERÊNCIA G, matrícula nº 195517902, CPF nº 594.781.109-00, consubstanciado no Ato nº 2183, de 18/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00698450

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Schaeffer Lago

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARLENE SCHAEFFER LAGO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLENE SCHAEFFER LAGO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, matrícula nº 225480804, CPF nº 800.613.209-78, consubstanciado no Ato nº 2198, de 19/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00753907

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Fatima Marlete Bedin Slevinski

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de FATIMA MARLETE BEDIN SLEVINSKI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FATIMA MARLETE BEDIN SLEVINSKI, servidora Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível MAG/11/G, matrícula nº 157384501, CPF nº 867.988.639-49, consubstanciado no Ato nº 558/2015, de 10/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00798080

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Luiza Coning

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA LUIZA CONING, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUIZA CONING, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/F, matrícula nº 187761504, CPF nº 552.022.099-91, consubstanciado no Ato nº 2277, de 05/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2277, de 05/09/2016, fazendo constar o grupo da tabela de vencimento a qual pertence o servidor, qual seja, "DOCÊNCIA", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00808060

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANITA TERESINHA AUTH

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANITA TERESINHA AUTH, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANITA TERESINHA AUTH, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível docência/IV/G, matrícula nº 220181003, CPF nº 582.783.899-34, consubstanciado no Ato nº 2626, de 03/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00812415

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Muller

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 50/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUCIA MULLER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIA MULLER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/G, matrícula nº 164535801, CPF nº 525.752.099-00, consubstanciado no Ato nº 2633, de 03/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00832360

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mabila Kowalski de Almeida Rocha

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MABILA KOWALSKI DE ALMEIDA ROCHA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MABILA KOWALSKI DE ALMEIDA ROCHA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV - referência G, matrícula nº 202866203, CPF nº 563.383.849-15, consubstanciado no Ato nº 1486, de 20/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1486/2016, de 20/06/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Grupo Ocupacional: Docência), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00834818

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Lucia Facini Schena

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA LUCIA FACINI SCHENA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUCIA FACINI SCHENA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/04/G, matrícula nº 189501004, CPF nº 581.963.829-87, consubstanciado no Ato nº 1370, de 14/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00836357

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ondina Savi Mondo Dal Pont

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ONDINA SAVI MONDO DAL PONT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ONDINA SAVI MONDO DAL PONT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/F, matrícula nº 163689801, CPF nº 595.885.009-15, consubstanciado no Ato nº 1405, de 16/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00838481

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilde Salomon Ruppel

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARILDE SALOMON RUPPEL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILDE SALOMON RUPPEL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/G, matrícula nº 182291801, CPF nº 585.310.339-34, consubstanciado no Ato nº 1394, de 16/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00840460

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sieglinde Marina Bylaardt

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SIEGLINDE MARINA BYLAARDT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIEGLINDE MARINA BYLAARDT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/D, matrícula nº 0182935101, CPF nº 564.003.149-20, consubstanciado no Ato nº 1489, de 20/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00884912

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Debora Maria de Paula

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DEBORA MARIA DE PAULA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DEBORA MARIA DE PAULA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de SUPERVISOR ESCOLAR, nível IV, referência E, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 2282585-03, CPF nº 352.089.539-00, consubstanciado no Ato nº 2884, de 25/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2884, de 25.10.2016, fazendo constar o cargo da servidora de EAE – Supervisor Escolar, Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00899359

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilmar Bitencourt

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GILMAR BITENCOURT, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILMAR BITENCOURT, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Docência/Nível IV/Referência G, matrícula nº 151353201, CPF nº 303.214.689-53, consubstanciado no Ato nº 2905, de 26/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2905, de 26/10/2016, fazendo constar o “cargo de professor, nível IV, referência G do grupo ocupacional de Docência”, consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente nos artigos 1º, 2º, inciso I, c/c artigos 4º, inciso IV), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo n.: @REP 17/00122808

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 03/2016 - Locação imobiliária

Responsáveis: Jaime Aldo Mantelli, Edson Renato Dias e Geraldo Barizon Filho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 950/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

1. Converter o presente processo em Tomadas de Contas Especial, nos termos do artigo 65, parágrafo 4º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista o prejuízo ao Erário, no valor de R\$ 110.880,00 (cento e dez mil e oitocentos e oitenta reais), em função do possível ato de gestão antieconômico de locação de imóvel pelo prazo de 9 meses sem utilização e/ou subutilizado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú mediante a Dispensa de Licitação nº 03/2016 (item 2 do **Relatório DMU nº 275/2017**);

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e determinar a citação dos Srs. **EDSON RENATO DIAS**, ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, inscrito no CPF sob o nº 648.581.209-10, **GERALDO BARIZON FILHO**, ex-Secretário de Segurança, inscrito no CPF nº 372.498.780-34, e **JAIME ALDO MANTELLI**, ex-Gestor do Fundo Municipal de Trânsito, inscrito no CPF nº 067.106.389-87, com endereço Profissional na Avenida Santa Catarina, nº 701, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa em face da seguinte irregularidade, passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Orgânica deste Tribunal:

2.1. locação do imóvel pelo prazo de 9 (nove) meses sem utilização e/ou subutilizado, no valor de R\$ 110.880,00 (cento e dez mil e oitocentos e oitenta reais), considerado ato de gestão antieconômico e configurando infração ao artigos 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal (item 2 do Relatório DMU).

3. Determinar a citação dos Srs. Edson Renato Dias, Geraldo Barizon Filho e Jaime Aldo Mantelli, já qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegações de defesa em face das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação de multa nos termos dos arts. 69 e 70 da Lei Orgânica deste Tribunal:

3.1. ausência de um dos requisitos para dispensar a licitação, qual seja: a razão da escolha do fornecedor, contrariando os princípios da finalidade e da supremacia do interesse público, bem como o disposto nos artigos 24, inciso X, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

3.2. ausência de designação de representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o que determina o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

3.3. utilização de recursos financeiros da dotação "101200 – Convênio de Trânsito", provenientes de multas de trânsito, para o pagamento do Empenho nº 335/2016 do Fundo Municipal de Trânsito, contrariando o disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Determinar à SEG/DCIM a realização de diligência à 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú para que apresente documentos e/ou informações que julgar oportunos em relação à abertura de eventual processo no âmbito daquela instituição para apurar irregularidades na Dispensa de Licitação nº 03/2016 - Locação imobiliária - realizada pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC nº 275/2017**, ao Representante, aos Responsáveis nominados, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ao seu Controle Interno e Assessoria Jurídica.

Ata n.º: 86/2018

Data da sessão n.º: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n.º 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.º 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n.º 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Benedito Novo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1006/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BENEDITO NOVO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 49,44% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 26.809.378,79), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Brusque

Processo n.º: @REC 18/00353470

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @RLI-17/00288951

Interessados: Roberto Pedro Prudêncio Neto

Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 580/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 135 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão nº 108/2018 proferido nos autos de nº @RLI 17/00288951, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer nº DRR - 60/2018**, ao Recorrente e à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB.

Ata n.º: 86/2018

Data da sessão n.º: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n.º 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.º 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n.º 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.º: @REC 18/00391215

Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Processo recorrido: @RLI 17/00288951

Interessado: Jonas Oscar Paegle

Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 581/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 135 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão nº 108/2018 proferido nos autos de nº @RLI 17/00288951, e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar o subitem 2.3.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer nº DRR - 61/2018**, ao Recorrente e à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB.

Ata n.º: 86/2018

Data da sessão n.º: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n.º 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.º 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n.º 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 019/2019

Processo n.º @REP-18/00708430

Assunto: Irregularidades relativas à execução contratual decorrente do Pregão Presencial n.º 027/2011, para aquisição de divisórias, painel inteiro, meio painel com divisórias de vidro e portas completas, com mão-de-obra.

Responsável: **Ana Beatriz Baron Ludvig - CPF 528.035.209-82**

Entidade: Prefeitura Municipal de Brusque

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, “a” e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) Sr.(a) Ana Beatriz Baron Ludvig - CPF 528.035.209-82, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n.º 869/2019, a saber:

Endereço Receita Federal - Rua Nova Trento 227 - Primeiro de Maio - CEP 88353-400 - Brusque/SC, Aviso de Recebimento N.º BH046684845BR com a informação: “Endereço Incorreto”; para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste, apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC - 724/2018, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 3.3.2. [...] atesto nas notas fiscais 080, de 21/06/2011 e 092, de 94 Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA LUCILIA FREITAS DE MELO e outros. Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 1800708430 e o código: B8218 17/08/2011, respectivamente às fls. 66 e 80, do fornecedor Indústria e Comércio de Móveis e Construtora Jeremias Ltda, sem a existência dos termos de recebimentos definitivos referente aos materiais constantes das Ordens de Compras nºs 2438/2011 e 3301/2011, da Ata de Registro de Preços nº 029/2011 (Pregão Presencial nº 027/2011), certificando a qualidade e quantidade entregues pelo fornecedor, não permitindo a verificação material da liquidação das despesas, em afronta ao disposto no art. 73, II, “b” da Lei nº 8.666/93 e art. 63, §§ 1º e 2º, III, da Lei nº 4.320/64. [...]

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 12 de março de 2019

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Caçador

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1004/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAÇADOR**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,31% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 186.023.438,11), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Concórdia

PROCESSO Nº:@APE 18/00407820

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leonilda Terezinha Robaert

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LEONILDA TEREZINHA ROBAERT, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEONILDA TEREZINHA ROBAERT, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Assistente Social, nível 9-35-GEB2, matrícula nº 9242800, CPF nº 569.447.489-91, consubstanciado no Ato nº 22/2018, de 23/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Criciúma

Processo n.: @APE 16/00448558

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Denoni Mendes

Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Márcio Búrigo

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 961/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. ato aposentatório, com valor de incorporação da Gratificação Média em desacordo com o previsto na Lei Complementar (municipal) nº 121/2014, devendo ser retificado para constar o montante de R\$ 1.372,08 (mil trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), conforme cálculo de fls. 41-42, em cumprimento à Instrução Normativa N. TC-11/2011;

1.2. ausência, nos autos, dos Contracheques anterior e posterior ao valor fixado na incorporação da Gratificação Média - LC nº 121/2014, no montante de **R\$ 1.372,08** (mil trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), em desacordo com a regra disposta na Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

2. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, bem como à assessoria jurídica e ao Controle Interno da Unidade.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Processo n.: REC 17/00774031

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCR-14/00233485 - Prestação de Contas de Recursos repassados à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, através do Convênio n. 26/2010

3. Interessados: Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil e Paulo Roberto Avelar Costa

4. Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0016/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77, da Lei Complementar n. 202/00 em face do Acórdão n. 0542/2017, proferido nos autos do Processo n. PCR-14/00233485, na sessão ordinária de 13/09/2017 e, no mérito, negar-lhe provimento.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Parecer DRR n. 153/2018 que o fundamentam, aos Recorrentes e à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis.

7. Ata n.: 05/2019

8. Data da Sessão: 06/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quórum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00081931

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Goretti Machado

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA GORETTI MACHADO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA GORETTI MACHADO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de GEOGRAFO, nível 15F, matrícula nº 12.507, CPF nº 344.015.719-91, consubstanciado no Ato nº 27.979, de 02/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Navegantes

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1005/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **NAVEGANTES**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 51,30% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 267.795.539,49), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Ponte Alta do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1003/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PONTE ALTA DO NORTE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,18% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 15.866.615,25), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

São João do Itaperiú

Processo n.: @CON 17/00305554

Assunto: Sistema Controle Interno em Consórcios Públicos

Interessado: Clézio José Fortunato

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 951/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, XV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 105 do Regimento Interno, dispensado parecer jurídico, na forma do inciso V desse mesmo artigo.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. Os consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado estão inseridos no sistema de controle interno do Poder Executivo do Município do seu representante legal e devem possuir órgão de controle interno responsável pela verificação da regularidade dos próprios atos de gestão e demais atribuições elencadas no art. 2º, inciso V da Instrução Normativa nº TC 20/2015;

2.2. A estrutura do órgão de controle interno necessita estar prevista no contrato de consórcio público. O responsável deve ser ocupante de emprego público de controlador interno ou de emprego público diverso, desde que assuma função de confiança ou função comissionada para tanto, devendo haver a respectiva previsão no contrato de consórcio público;

2.3. Qualquer dos entes consorciados ou com eles conveniados pode ceder servidores ao consórcio, na forma e condições da legislação de cada um, permanecendo o vínculo dos servidores cedidos com o regime originário, não sendo possível a prática de atos de pessoal não previstos na Lei (federal) nº 11.107/2005 e no Decreto (federal) nº 6.017/17 em razão do princípio da legalidade estrita a que estão vinculados por se submeterem às normas de direito público.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer nº COG – 109/2017** ao Consulente.

Ata n.º: 86/2018

Data da sessão n.º: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

PROCESSO Nº:@APE 17/00326047

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Adeliana Dal Pont

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Carlos de Jesus

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de João Carlos de Jesus, servidor da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Joao Carlos de Jesus, servidor da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Agente Operacional, nível , matrícula nº 1369, CPF nº 507.184.109-63, consubstanciado no Ato nº 7206/2016, de 10/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Lourenço do Oeste

PROCESSO Nº:@REP 18/00302999

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

RESPONSÁVEL:Rafael Caleffi

INTERESSADOS:Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, Gustavo Reni Vendruscolo, Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 14/2018, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota municipal.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 210/2019

Tratam os autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eirelli - EPP, por meio de sua procuradora, Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), conforme instrumento procuratório (fl. 17), em que noticia a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Pregão Presencial n. 058/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste (fls. 30-46), requerendo, ao final, o cancelamento do procedimento licitatório, determinações para futuras licitações e a instauração de processo administrativo na Unidade Gestora.

O objeto licitado refere-se a registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras, cola, remendos e serviços de recapagens, consertos, recauchutagem e vulcanização para a frota de veículos e equipamentos pertencentes ao patrimônio público da 2ª Cia do 14º BBM/SC, e do município de São Lourenço do Oeste no ano de 2018.

As ilegalidades suscitadas relacionam-se ao conteúdo do edital e cingem-se, especificamente, as seguintes exigências: DOT dos pneus novos com fabricação inferior a 06 meses (alínea 'g' do item 07.1.3.1), certificado do IBAMA em nome do fabricante dos pneumáticos (alínea 'e' do item 07.1.3.1) e declaração da Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos (ANIP) de que o fabricante está registrado (alínea 'c' do item 07.1.3.1).

Seguindo a tramitação regimental, após regularmente autuado, o processo seguiu à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal (DLC), que sugeriu, através do Relatório n. DLC- 272/2018 (fls. 91-103) o conhecimento da representação, a sustação cautelar do certame e a realização de audiência do Prefeito Municipal.

A abertura do certame ocorreu dia 10 de maio de 2018. Todavia, conforme contato telefônico de minha assessoria com a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste e Ata 48/018, a Pregoeira e a Comissão de Apoio suspenderam a sessão, designando a data de 17 de maio de 2018, às 8h15min, para a abertura do envelope de habilitação das empresas vencedoras.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida pela empresa representante, por meio da Decisão Singular nº GAC/HJN – 314/2018 (fls. 104-108) conheci da representação, deferi o pedido de certame e determinei a DLC que procedesse a Audiência do Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal sustação cautelar do de São Lourenço do Oeste acerca das exigências editalícias, que restou atendida por meio dos documentos constantes do Protocolo nº 21796/2018 (fls. 119-136).

Após a análise do contraditório e da ampla defesa, a DLC se manifestou conclusivamente pela procedencia da representação, conforme termos do Relatório nº DLC – 380/2018, fls. 140 -155).

Após a análise da DLC, o Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste comunicou a revogação do edital em questão, oficializado pelo Decreto nº 6.061, de 04 de outubro de 2018 e publicado no DOM/SC – edição nº 2647 (fls. 159-164), quando os autos se encontravam em poder do Ministério Público de Contas, que, por sua vez, se manifestou por determinações à Unidade Gestora quanto as irregularidades detectadas pela área técnica e pela desconstituição do ato de revogação do edital uma vez que, a seu ver, deveria ter sido formulado um ato de anulação do edital (Parecer nº MPC/DRR/789/2019, fls. 166-169, de 28 de fevereiro de 2019).

Em que pese assistir razão ao *Parquet* de Contas ao afirmar que o ato deveria ter sido objeto de anulação (por detecção de ilegalidade) ao invés de revogação (desfazimento de ato que deixou de ser útil ao interesse público/Administração Pública), entendo que em razão do transcurso do tempo entre o comunicado da revogação (outubro de 2018) e o parecer ministerial (28/02/19) tal formalidade pode ser dispensada, inclusive em vista dos efeitos já produzidos.

Nos termos da Instrução Normativa N.TC-0021/2015, art. 6º, parágrafo único, anulado ou revogado o edital pela Unidade Gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Tendo em vista a revogação do edital pela Unidade Gestora e a manifestação prévia do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, **determino** o arquivamento do presente processo em face da perda de seu objeto.

Por oportuno, **registro recomendação** à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste no sentido de se abster em lançar editais de licitação com as mesmas irregularidades detectadas nos presentes autos.

Determino, ainda, a ciência da Decisão a empresa representante BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eirelli – EPP e procuradora constituída nos autos (fl. 17), ao Sr. Rafael Caleffi – responsável, e à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

CONSELHEIRO RELATOR

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0170/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Stéphanie Darold para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TC.DAS.3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Florianópolis, 13 de março de 2019

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2017

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 19/2017 - Interessado: EDITORA FÓRUM LTDA. Objeto do Contrato: Assinatura da Biblioteca Digital Fórum. Prorrogação: O contrato original fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar de 14/06/2019 até 13/06/2020. Fundamento: Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor Total: R\$ 38.318,75 para o período. Assinatura: 06/03/2019.

Florianópolis, 06 de março de 2019.

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração da DAF

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 37/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído

pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do art. 51 da Lei nº 8.666/93 e da Portaria PGTC nº 11/2009,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os seguintes servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação: I - SÉRGIO DE MONACO SANTOS, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 969.030-1, que atuará como Presidente; II - IURI FEITOSA BERNAZZOLLI, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 969.515-0; e III - JONATHAN ARTMANN, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 982.673-4.

Parágrafo único - O Presidente será substituído em suas ausências e impedimentos por um dos membros da Comissão, respeitando-se a ordem apresentada no caput deste artigo.

Art. 2º - DESIGNAR como suplentes, obedecendo-se a seguinte ordem: I - EGON LUIS SCHADEN, Assessor Técnico, matrícula nº 148.087-1, e II - FERNANDA MARIA BESEM COUTO, Assessor Técnico, matrícula nº 308.301-2.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria MPC nº 35/2018.

Florianópolis, 12 de março de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 38/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR o caput do art. 1º da Portaria PGTC nº 54/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. DESIGNAR os seguintes servidores para compor a Comissão de Estágio Probatório: I - LUIZ HENRIQUE VIEIRA, Gerente de Recursos Humanos, matrícula nº 968.440-9, que atuará como Presidente; II - JACQUELINE DE MELO OLINGER, Diretora Geral de Contas Públicas, matrícula nº 391.292-2; e III - ELIANE PIRES BENEDET, Advogada, matrícula nº 153.658-3.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 12 de março de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 39/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Jacqueline de Melo Olinger, Diretora-Geral de Contas Públicas, para a Coordenação Geral da Execução do Plano de Ação MPC 2019, aprovado no processo nº PGTC-687/2018.

Florianópolis, 12 de março de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 40/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º CONSTITUIR Grupo de Trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para realizar estudo de viabilidade técnica para alcançar a autonomia e acompanhamento da legislação e movimentação política, conforme o Objetivo Estratégico 3 do Plano de Ação MPC/2019.

Art. 2º DESIGNAR os servidores a seguir relacionados para comporem o Grupo de Trabalho: I - Larissa Serpa Tomazi, Assessora Especial da Procuradora-Geral, que exercerá a Coordenação dos Trabalhos; II - Bruna Morgan, Analista de Contas Públicas; e III - Sérgio Ramos Filho, Assessor Especial do Procurador-Geral Adjunto.

Florianópolis, 12 de março de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 41/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º CONSTITUIR Grupo de Trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para elaborar o Planejamento Estratégico do MPC 2020/2021, conforme o Objetivo Estratégico 4 do Plano de Ação MPC 2019.

Art. 2º DESIGNAR os servidores a seguir relacionados para comporem o Grupo de Trabalho: I - Gisiela Hasse Klein, Assessora Técnica, que exercerá a Coordenação dos Trabalhos; II - William Loffi de Azevedo, Analista de Contas Públicas; e III - Deborah Elisa Makowiescky de Espindola, Técnico em Contas Públicas.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de até setembro de 2019 para a conclusão dos trabalhos.
Florianópolis, 12 de março de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 42/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º CONSTITUIR Grupo de Trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para instituir a política de gestão do conhecimento no MPC/SC, conforme Ação 8.1 do Objetivo Estratégico 8 do Plano de Ação MPC 2019.

Art. 2º DESIGNAR os servidores a seguir relacionados para comporem o Grupo de Trabalho: I - Luiz Henrique Vieira, Gerente de Recursos Humanos, que exercerá a Coordenação dos Trabalhos; II - Leandro Ocaña Vieira, Analista de Contas Públicas; e III - Deborah Elisa Makowiescky de Espindola, Técnico em Contas Públicas.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de até setembro de 2019 para a conclusão dos trabalhos.
Florianópolis, 12 de março de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 43/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º ATRIBUIR à Gerência de Recursos Humanos deste órgão ministerial a Ação 10.1 - Promover medidas para redução dos custos operacionais e aumento da produtividade -, constante do Objetivo Estratégico 10 do Plano de Ação MPC 2019.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de até junho de 2019 para a conclusão dos trabalhos.
Florianópolis, 12 de março de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
